



LEI ORDINÁRIA Nº 1.087, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO,
FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Orçamento do Município de Imperatriz, relativo ao exercício de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 102, § 4.º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
- VI - as disposições gerais.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º- As metas e as prioridades para o exercício de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, por programas de governo, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003 e estão compatíveis com o Plano Plurianual para o período 2002-2005.

§ 1º. A regra contida no *caput* deste artigo não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 2º. Será conferida maior prioridade à destinação de recursos a serem aplicados em programas sociais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o grupo de despesa.

Art. 5º - A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.



Art. 6º - O Projeto da Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Imperatriz constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;
- II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - receita dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante da Lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII - despesa dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;



VIII - despesa dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa; e
IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal de Imperatriz, os órgãos da administração direta, indireta e empresas de economia mista deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria Municipal da Gestão Pública, até o dia 15 de setembro de 2003, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, incorporando mecanismos de Participação Popular.

Art. 9º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

Art. 10 - Na programação das despesas não poderão ser:



I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária; e

III - incluídas despesas a título de investimentos (Regime de Execução Especial), ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3.º, da Constituição Federal.

Art. 11 - Além da observância das metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual 2002-2005, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e manutenção dos mesmos.

Art. 12 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que atendam diretamente ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, garantia dos direitos da criança e do adolescente, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Cultura e Auxílio à produção.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2003 pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas, e comprovantes de regularidade fiscal da entidade e do mandato de sua diretoria.



Art. 13 - A celebração de convênios por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que exija contrapartida financeira deverá ser submetida, previamente, à Secretaria Municipal de Gestão Pública, para fins de adequação à dotação orçamentária própria.

Art. 14 - A Lei Orçamentária do município consignará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida pública municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 15 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações de interesse público e de campanhas educativas e referentes a elas serão consignados recursos nas Secretarias Municipais da Comunicação, Educação e Saúde.

Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para abertura de créditos adicionais, cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, nos termos do inciso III do art. 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.



§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações, quando houver, sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos pelo secretário municipal da Gestão Pública ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - Para fins de alocação de recursos, o orçamento fiscal será elaborado observando-se as prioridades estabelecidas no anexo de metas fiscais parte integrante desta lei e, ainda:

- I - o custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;
- II - o pagamento de amortizações e encargos da dívida; e
- III - contrapartida das operações de crédito e convênios.

Art. 19 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais mencionadas no art. 2.º desta Lei, essa limitação será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.



CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 - A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, só poderão ser feitos se atendidos o art. 37, inciso II, e o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e, ainda, as disposições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Ficam previstos, para os exercícios de 2004 e 2005:

I - realização de concurso público para preenchimento de vagas existentes, criadas e ou que vagarem no decorrer destes exercícios;

II - redefinição do Regime Jurídico dos Servidores (REJUR);

III - reformulação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores (PCCS);

IV - instituição de Regime Próprio de Previdência;

V - contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, definida em lei Municipal.

Art. 21 - A criação de cargos ou a expansão de vagas do quadro de pessoal será estabelecida em projeto específico, a ser submetido à Câmara Municipal.



Art. 22 - Os projetos de lei que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria Municipal da Gestão Pública que comprovem o atendimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito de atuação, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 23 - A realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto para convocação extraordinária da Câmara Municipal e a realização do processo eleitoral municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinário, em âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Secretário de Gestão Pública.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente ou aumento real de receita, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício.



Art. 25 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, total ou parcialmente, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à Lei Orçamentária, até o valor necessário.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá conceder desconto aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidas às condições especificadas abaixo:

I - até 30% (trinta por cento) do valor lançado, para pagamento à vista, cujo recolhimento se verifique até a data do vencimento estabelecido para a cota única; e

II - até 15% (quinze por cento) calculado sobre o valor da parcela, para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado cujo recolhimento se verifique até a data do vencimento da parcela.

Art. 27 - A renúncia dos valores apurados nos artigos 24, 25 e 26 desta Lei não será considerada na previsão da receita de 2002.

Art. 28 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na Constituição Federal ou em função de interesse público relevante.



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 30 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema do Orçamento, Financeiro e Contábil do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 31 - A Secretaria Municipal da Gestão Pública publicará, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa de cada unidade orçamentária, especificando por atividades, projetos e operações especiais contidos nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e demais normas para execução orçamentária.

Art. 32 - Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 166, § 8.º, da Constituição Federal.

Art. 33 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das disponibilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 34 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja encaminhada para sanção do prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2004, a programação constante do projeto encaminhado pelo executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 35 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 36 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem recursos.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMPERATRIZ, EM 29 DE AGOSTO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.


JOMAR FERNANDES PEREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA / AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
ESCOLA FELIZ			
Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.	Aluno matriculado	Pessoa	31.115
Manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil.	Aluno matriculado	Pessoa	4.649
Manutenção e desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos.	Aluno matriculado	Pessoa	8.480
Manutenção e desenvolvimento da alfabetização de Jovens e Adultos.	Aluno matriculado	Pessoa	1.000
Esporte e Lazer na escola e nas Comunidades.	Pessoa atendida	Pessoa	50.000
Manutenção das atividades administrativas.	Ação desenvolvida		
Gestão de equipamentos urbanos.	Ação desenvolvida	unidade	2



ANEXO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA / AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
CIDADANIA ATIVA			
Participação popular		pessoa	5.000
Política cultural	Ação desenvolvida		
Defesa dos direitos do cidadão	Pessoa Atendida	Pessoa	15.000
Atenção à terceira idade	Pessoa Atendida	Pessoa	500
Atenção à criança, ao adolescente, à juventude e à família em situação de risco	Pessoa Atendida	Pessoa	10.000
Atenção aos portadores de necessidades especiais	Pessoa Atendida	Pessoa	250
Rede de Solidariedade	Pessoa Atendida	Pessoa	5.000
Manutenção das atividades administrativas	Ação desenvolvida		
Fomento às práticas esportivas	Pessoa Atendida	Pessoa	5.000
SAÚDE PARA TODOS			
Saúde da Família e da comunidade	Família Atendida	Família	50.000
DST/Aids	Pessoa Atendida	Pessoa	15.478
Saúde mental	Pessoa Atendida	Pessoa	3.085
Assistência hospitalar e ambulatorial	Pessoa Atendida	Pessoa	1293617
Manutenção das atividades administrativas	Pessoa Atendida		



ANEXO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA / AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
DESENVOLVIMENTO PARA TODOS			
Organização dos agentes produtivos	Ação desenvolvida		
Fomento às ações de fortalecimento do turismo	Ação desenvolvida		
Agricultura sustentável	Ação desenvolvida		
Centro de capacitação profissional de imperatriz	Pessoa Atendida	Pessoa	1.200
Segurança alimentar	Pessoa Atendida	Pessoa	1.000
Manutenção das atividades administrativas	Ação desenvolvida		
REVITALIZAÇÃO DA PAISAGEM URBANA E RURAL			
Gestão de Resíduos sólidos	Ação desenvolvida	Tonelada	100.000
Saneamento e qualidade ambiental	Ação desenvolvida		
Gestão de trânsito e transportes	Vias sinalizadas	km	60
Gestão de equipamentos urbanos	Equipamentos revitalizados	unidade	10
Gestão de infra-estrutura urbana e rural	Vias urbanizadas	km	60
Plano habitacional	Domicílios construídos	unidade	400
Defesa civil	Ação desenvolvida		
Manutenção das atividades administrativas	Ação desenvolvida		



ANEXO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA / AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA
GESTÃO DEMOCRÁTICA			
Coordenação das ações do governo	Ação desenvolvida		
Captação de recursos externos	Projetos Aprovados	Unidade	
Modernização da gestão pública	Ação desenvolvida		
Modernização da administração tributária	Ação desenvolvida		
Comunicação democrática	Ação desenvolvida		
Manutenção das atividades administrativas	Ação desenvolvida		
Qualificação do servidor	Servidor Qualificado	Pessoa	
Desenvolvimento do processo legislativo	Processo desenvolvido		
Recursos sob supervisão da Gestão Pública			
Reserva de Contingência			



DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabeleceu em seu §1º, do art.4º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deveria conter um Anexo de Metas Fiscais, neste anexo, deve ser estabelecido metas anuais, em valores correntes e constantes, de receitas, de despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida pública. Ao mesmo tempo em seu inciso II, § 2º, do art. 4º, a LRF estabelece que os resultados pretendidos deveriam ser justificados através da metodologia de cálculo.

Com relação ao montante de dívida pública o valor apresentado refere-se ao saldo devedor estimado para o exercício de 2004, 2005 e 2006 levando em consideração as prováveis dívidas junto ao INSS, FGTS, PASEP, PMAT e outras.

A projeções das metas de receitas seguiram as variáveis econômicas definidas pelo Governo Federal para o estabelecimento de suas próprias metas anuais, sendo elas:



Variáveis	2004	2005	2006
PIB real (crescimento % a.a.)	3,50	4,00	4,50
Taxa real de juro implícita sobre a dívida líquida do Governo (média % a.a.)	8,38	7,68	6,62
Taxa nominal de juro implícita sobre a dívida líquida do Governo (média % a.a.)	14,88	12,25	10,88

O procedimento aqui adotado leva em consideração que muitos componentes que afetam o desempenho da receita estão fora da governabilidade do Município, contudo influenciam em muito os resultados esperados. Dentre esses fatores se encontram a política monetária e fiscal do Governo Federal, que afeta o desempenho da economia que é variável fundamental para o crescimento da arrecadação do Município.

Quanto às estimativas das despesas, essas seguiram os parâmetros históricos dados pelas necessidades de manutenção da Cidade e dos serviços prestados à população.



Foram ainda consideradas as necessidades de manutenção futura a partir dos investimentos projetados para os próximos três anos e o custeio dos novos serviços a serem disponibilizados, principalmente nas áreas de educação e saúde que demandam sempre maiores aportes nesse aspecto. Porém, essas projeções garantem o cumprimento dos limites legais de gastos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as despesas com pessoal, dívida pública e contratação de serviços de terceiros.

Ressaltamos que as metas apresentadas dependem diretamente das hipóteses macroeconômicas consideradas, como crescimento real do PIB, taxa de inflação e taxa de juros nominal projetadas pelo Governo Federal, baseadas em suas estimativas de comportamento da economia brasileira para o próximo exercício.



METAS E RESULTADOS FISCAIS

(Artigo 4º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000)

Discriminação	2004	2005	2.006
	Valor	Valor	Valor
I. RECEITA FISCAL	124.384.318,04	131.380.222,96	139.293.953,00
II. DESPESA FISCAL	127.259.005,54	139.984.906,10	111.987.924,88
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-2.874.687,50	-8.604.683,14	27.306.028,13
IV. RESULTADO NOMINAL	-5.080.000,50	-5.588.000,55	-6.146.800,61
V. DÍVIDA PÚBLICA	25.411.127,87	25.648.233,85	25.316.220,34

Nota: Valores Correntes

Discriminação	2004	2005	2.006
	Valor	Valor	Valor
I. RECEITA FISCAL	124.384.318,04	125.468.112,92	133.025.725,12
II. DESPESA FISCAL	127.259.005,54	133.685.585,32	106.948.468,26
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-2.874.687,50	-8.217.472,40	26.077.256,86
IV. RESULTADO NOMINAL	-5.080.000,50	-5.336.540,53	-5.870.194,58
V. DÍVIDA PÚBLICA	25.411.127,87	24.494.063,33	24.176.990,42

Nota: Valores Constantes



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000)

Na Lei Orçamentária Anual ficará estabelecido um superávit orçamentário, que será alocado na forma de Reserva de Contingência e que poderá ser utilizada para cobertura de eventuais riscos fiscais, como despesas judiciais extraordinárias; dívidas reconhecidas; pagamento de contrapartidas de convênios e operações de crédito não previstos e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

As metas fiscais do exercício financeiro de 2002 para o Município foram estabelecidas na Lei nº 1.012, conforme se segue:

R\$

DISCRIMINAÇÃO	2002
Resultado Primário (Previsto LDO)	38.415.565,30
Resultado Nominal (Previsto LDO)	-8.003.036,88
Montante da Dívida Pública	32.759.079,42

Ao final de 2002, o Governo Municipal apresentou os seguintes resultados fiscais:

R\$

DISCRIMINAÇÃO	2002
Resultado Primário	28.657.479,76
Resultado Nominal	-471.201,22
Montante da Dívida Pública	26.043.158,21



Dessa forma, pode-se perceber que o resultado tanto primário como nominal foram cumpridos, inclusive com certa margem de folga, demonstrando que a forma de condução da execução orçamentária e financeira vem sendo feita de forma responsável, buscando sempre manter o equilíbrio das contas públicas, conforme a proposta contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, o Governo Municipal precisar abrir mão de investimentos em projetos sociais.

Ressalta-se ainda que apesar das principais variáveis que influenciam tais resultados, como as taxas de crescimento econômico, de juros e de inflação, não se encontrarem sob o controle da gestão municipal, esta vem cumprindo as metas estabelecidas.

Com relação à dívida pública municipal consolidada, a mesma apresenta um perfil de 15 anos para pagamento e seu volume se encontra também conforme demonstrado acima, bem inferior ao projetado, sendo que, no final do exercício de 2002, esta dívida representava o equivalente a 28,44% da Receita Corrente Líquida - RCL apurada no mesmo período. A Resolução do Senado nº 40/2001 estabelece como limite máximo o percentual de 120% da RCL, demonstrando que também na condução do volume da dívida pública municipal vem se observando os princípios adotados na forma da gestão do orçamento municipal.



EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002		2001		2000	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
PATRIMÔNIO /CAPITAL	-4.364.109	-272,07	7.509.361,02	10,67	6.708.296,56	-8,14
RESERVAS						
RESULTADO ACUMULADO						
TOTAL	-4.364.109	-272	7.509.361	10,67	6.708.297	-8,14

FONTE: Secretaria da Gestão Pública



DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

DISCRIMINAÇÃO	2002			2001			2000		
	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITA REALIZADA	SALDO	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITA REALIZADA	SALDO	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITA REALIZADA	SALDO
I. RECEITAS									
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
II. DESPESAS									
	DOTAÇÃO P/O EXERCÍCIO	DESPESA REALIZADA	SALDO	DOTAÇÃO P/O EXERCÍCIO	DESPESA REALIZADA	SALDO	DOTAÇÃO P/O EXERCÍCIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
Aplicação dos Recursos									
Equipamentos e Material Permanente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
III. SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00

FONTE: Secretaria Municipal da gestão Pública



DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/2000)

Para o exercício de 2004, o Município prevê a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de incentivo ou benefício de natureza tributária, através da Lei Municipal nº 1.059/02, do montante de R\$ 2.061.599 (dois milhões, sessenta e um mil e quinhentos e noventa e nove reais), conforme o quadro abaixo, que identifica a respectiva medida de compensação.

RECEITAS	ESTIMATIVA	% PARTICIPAÇÃO	COMPENSAÇÃO
IPTU	2.061.599	1,59	aumento da base tributária



**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

O Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado passa a ser um requisito novo na Lei de Diretrizes Orçamentárias introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como ainda não existe uma definição específica desse conceito, considerou-se como margem de expansão das despesas continuadas a diferença real entre a despesa que a Prefeitura está, no momento, legalmente obrigada a executar por mais de dois exercícios e aquela que espera ficar legalmente obrigada a executar ao elaborar o seu orçamento. Tal conceito encontra-se baseado no entendimento do art. 17 da LRF, que trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Para que haja expansão da despesa de caráter continuado é necessário que o aumento não afete as metas de resultados fiscais, sendo necessário a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, onde aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Desta forma, o crescimento real da atividade econômica é um dos fatores determinantes do aumento da base de cálculo da arrecadação tributária, já que se entende como conceito de base de cálculo a grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para obter o montante tributário a ser arrecadado.

Como está previsto o aumento da base de cálculo para 2004, em virtude da expectativa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB de 3,5%, tanto da União como do Estado as transferências constitucionais sofrerão crescimento real, compensando assim o crescimento das despesas obrigatórias de caráter continuado.



O valor previsto como margem de expansão diz respeito ao reajuste do salário-mínimo baseado na previsão da União, bem como a meta de inflação de 7,5% e a taxa de juros nominal de 14,88% que poderão afetar os valores referentes a despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2004.

R\$/mil

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado	Valor Atual	Valor Futuro	Margem de Expansão
Salário Mínimo	5.897.192,00	7.076.630,40	1.179.438,40
Outros	20.872.626,95	23.191.807,72	2.319.180,77

Nota: Em valores correntes